



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Samia		
EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia a proceder à regularização da vida escolar da aluna Francisca Samia, quanto aos estudos referentes ao 2º ano do ensino médio.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07318111-0	PARECER Nº 0044/2008	APROVADO EM: 28.01.2008

I – RELATÓRIO

Conforme afirma, de próprio punho, Francisca Samia cursou o 1º ano do ensino médio, em 1999, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua, em Fortaleza. Prosseguiu os seus estudos no ano seguinte, tendo desistido em março.

Já em 2005, matriculou-se na Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia, integrante da rede de ensino estadual, em Fortaleza, e, ali, concluiu com aprovação, o 3º ano, sem ter comprovado os estudos referentes ao 2º.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este fato é bastante usual na rede de ensino e reflete a desinformação das secretarias escolares quanto às alternativas que a LDB apresenta para favorecer o prosseguimento de estudos, no seu artigo 24. Demonstra, também, desatenção e descuido. Neste artigo a Lei trata da verificação do rendimento escolar, abrindo um amplo leque de procedimentos, critérios e alternativas diferenciadas tais como: possibilidade de aceleração de estudos, recuperação, classificação, aproveitamento de estudos, progressão parcial e avanços nas séries e nos cursos. Complementa esta total flexibilidade no seu artigo 25, dispondo sobre a expedição de diplomas e certificados, a cargo da instituição de ensino; antes já se referia à reclassificação, no art. 23.

Considerando que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia matriculou a aluna no 3º ano e aprovou-a mesmo sem que a mesma confirmasse estudos referentes ao 2º ano, essa escola atuou como se estivesse seguindo orientação do artigo 23, parágrafo 1º da LDB que concede à escola a prerrogativa de reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos (...) gerais.

A orientação quanto à iniciativa de reclassificação consta na Resolução nº 395/2005, deste Conselho e, caso seja aceita pela escola deverá ser feita com data retroativa a 2005, ano que a aluna foi matriculada na escola.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0044/2008

III – VOTO DA RELATORA

Compete à Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia registrar em Ata Especial a reclassificação da aluna, detalhando a ocorrência, os seus motivos, a data, os meios utilizados e fazendo referência, nesse documento, dos fundamentos legais: LDB/1996, art. 23 § 1º e Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE